

Processo: 2025025305.

Pregão Eletrônico nº 90058/2025.

Objeto: registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de grama Esmeralda (Zoysia Japônica), em placas, devidamente enleirada, selecionada e isenta de impurezas, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, para os próximos 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pelas seguintes recorrentes:

- FLORA ARTES E PAISAGISMO LTDA – CNPJ: 10.934.012/0001-47;
- ITOGRASS AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA – CNPJ: 62.046.735/0047-96.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. Da análise do recurso da recorrente FLORA ARTES E PAISAGISMO LTDA:

A recorrente apresenta, no recurso, novo atestado com vistas a sanar a falha da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física. Discorre sobre o prejuízo direto ao erário, que a Administração terá caso contrate preço acima do seu ofertado. A recorrente, oportunamente, juntou atestado de capacidade técnica, desta vez, emitido por pessoa jurídica, assinado pelo Secretário Municipal de Transportes de Catalão, Sr. Bruno Augusto Evangelista, comprovando o fornecimento de item idêntico ao do objeto licitado, ao município de Catalão – GO.

A recorrente foi devidamente inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, contrariando o item 10.10.1 do edital, que dispõe o que segue:

“10.10.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto deste edital.”

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo, apresentando novo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, inclusive pelo próprio órgão licitante, argumentando que o documento reflete condição técnica já existente à época da habilitação, e que sua juntada visa apenas complementar a comprovação da aptidão anteriormente demonstrada.

No presente caso, verifica-se que o novo atestado apresentado pela licitante refere-se a serviços efetivamente realizados anteriormente à data da sessão de habilitação, e que a capacidade técnica da empresa era preexistente, restando apenas sanada formalmente a irregularidade de forma (emissor pessoa física em vez de pessoa jurídica).

O fato do novo atestado apresentado, ser emitido pelo próprio município licitante, ou seja, emitido pela Secretaria Municipal de Transportes de Catalão – GO, comprova o pleno fornecimento de produto idêntico ao objeto do presente processo licitatório.

Este atestado é decorrente do processo licitatório Pregão nº 080/2022 – Processo nº 2022027684 – Ata de Registro de Preços nº 080/2022 e Contrato nº 173/2023, ambos firmados entre o Município de Catalão e a recorrente.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, como exemplo o Acórdão 117/2024-TCU-Plenário, tem entendido que, quando comprovado que a situação de regularidade ou qualificação já existia antes da fase de habilitação, é admissível a complementação documental em sede recursal ou através de diligência, em prestígio aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Além disso a juntada do novo atestado não altera a competitividade do certame, não viola a isonomia entre os licitantes e atende ao interesse público, pois permite a manutenção de proposta potencialmente mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, considerando que o atestado ora apresentado comprova capacidade técnica preexistente, e que sua juntada constitui mera complementação documental, assiste razão o recurso interposto pela recorrente.

2.2. Da análise do recurso da recorrente ITOGRASS AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA:

A licitante impetrou recurso alegando cerceamento do direito de participação, ao não ter sido atendido o seu pedido de prorrogação de prazo para envio da documentação de habilitação. Apresentou a Certidão Negativa Municipal, que não havia sido juntada à documentação de habilitação quando convocada. Essa certidão é datada em 02 de outubro de 2025 e com validade até 31/12/2025.

A licitante Itograss Agrícola Alta Mogiana Ltda sagrou-se vencedora, por apresentar o menor preço na fase de disputa de lances, com o valor unitário final de R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos). A sessão se deu em 30/09/2025, e a recorrente foi convocada a apresentar a documentação de habilitação no mesmo dia, mais precisamente às 10h14min04s, com prazo de apresentação de 2h (duas horas).

De fato, a recorrente solicitou prorrogação de dilatação de prazo. Uma vez às 11h25min de 30/09/2025, sob a alegação de que o responsável por assinar a proposta ajustada estaria de viagem. A segunda às 12h08min, informando instabilidade na prefeitura de sua sede, para a emissão da certidão negativa municipal.

A não apresentação da Certidão Negativa Municipal, em conformidade ao item 10.9.6 do Edital, motivou a inabilitação da recorrente.

O edital prevê no item 10.7 a possibilidade prorrogação do período para apresentação dos documentos de habilitação, entretanto, conforme será demonstrado a seguir, esta prorrogação se dará, caso justificada e aceita pelo Pregoeiro, por igual período, qual seja, de até 2 (duas) horas.

“10.7. Os documentos exigidos para fins de habilitação deverão ser apresentados por meio do sistema, em formato digital, pelo licitante vencedor, no prazo de até **2 (duas) horas**, prorrogáveis por igual período, após solicitação no sistema eletrônico.”

Conforme ficou demonstrado na peça recursal, a licitante somente emitiu a certidão que motivou sua inabilitação, no dia 02 de outubro de 2025. Importante destacar, ainda que não mencionada em seu recurso administrativo, que a licitante é empresa de grande porte, portanto não poderia prevalecer o disposto na Lei nº 123/2006, que oportuniza microempresas, empresas de pequeno porte e/ou equiparadas a apresentar a regularização fiscal em até 05 (cinco) dias úteis após declarado como vencedor.

A juntada da regularidade fiscal, para com a Fazenda Municipal da sede da licitante, não se trata de condição pré-existente, pois fora emitido somente após o certame, inclusive dois dias após ter sido declarada como inabilitada.

Portanto, o recurso não merece provimento.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes e recorridas durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Pelo **provimento** do recurso interposto pela licitante FLORA ARTES E PAISAGISMO LTDA, reformando sua decisão de inabilitada, para considerá-la HABILITADA.

3.2. Pelo indeferimento ao recurso interposto pela licitante ITOGRASS AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA, mantendo sua inabilitação.

Catalão – GO, 17 de outubro de 2025.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro